



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0076604-43.2013.8.19.0001
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADA: TANIA ALVES PENA
RELATOR: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1. Consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição e suprir qualquer omissão do julgado.

2. Este Recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter-se a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

3. Manifesto propósito de reforma, por via imprópria.

4. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO nº 0076604-43.2013.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Déma Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM REJEITAR os presentes Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2015.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra Acórdão proferido por esta Colenda 13ª Câmara Cível, em que foi negado, por unanimidade, provimento ao Agravo Interno também interposto pelo ora embargante, consoante ementa a seguir colacionada:

“ AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVANTE.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE PÊNFIGO VULGAR. DOENÇA AUTOIMUNE, CRÔNICA, GRAVE, COM TAXA DE MORTALIDADE DE 5% A 10%, E MUITO RARA, COM INCIDÊNCIA ESTIMADA NA POPULAÇÃO EM GERAL, DE 1 (UM) A 5 (CINCO) CASOS POR 1.000.000 (UM MILHÃO) DE PESSOAS, DIAGNOSTICADAS A CADA ANO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBOS OS RÉUS. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS.

IMPOSSIBILIDADE DE O ENTE PÚBLICO SE NEGAR A ENTREGAR MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA DOENÇA DO PACIENTE AO ARGUMENTO DE OSTENTAR A QUALIDADE DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL NÃO CONSTANTE DE BULA, NA MEDIDA EM QUE RESTA CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O FATO DE O ÓRGÃO REGULADOR (ANVISA) NÃO RECOMENDAR O USO DO FÁRMACO REQUERIDO NA INICIAL NÃO IMPOSSIBILITA QUE SEJA PRESCRITO PARA TRATAMENTO DA MOLÉSTIA DESCRITA, DESDE QUE COM A DEVIDA ORIENTAÇÃO MÉDICA DE USO DO MEDICAMENTO OFF LABEL.

DA MESMA FORMA SE ENTENDE QUE OS ARTIGOS 19-M, I, E 19-P, § 2º, I, E 19-T, DA LEI N. 8.080/90 (COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.401/11) NÃO VEDAM A MINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DOS CONSTANTES EM PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS,

SENDO CERTO QUE NADA AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE NELES SE ENCERRE ROL TAXATIVO.

CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE SE IMPÕE POR SE TRATAR DE RÉU E SUCUMBENTE.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. AJUSTE, DE OFÍCIO, PARA IMPOR A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PERIÓDICA DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DE DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO-RÉU.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ”

Requer o conhecimento e provimento dos Embargos, com claro intuito de prequestionamento, para que seja suprida omissão, consubstanciada na falta de expressa menção a respeito de questões jurídicas e dispositivos normativos que elenca.

Relatei sucintamente. Passo ao voto.

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpôs Embargos de Declaração às fls. 246/248, pretendendo modificar o julgado de fls. 223/236, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição ou omissão.

Inicialmente, quanto à matéria objeto de prequestionamento, não há que se falar em omissão na espécie, eis que os preceptivos que se aplicam foram perfeitamente identificados no Acórdão, não cabendo ao órgão julgador enfrentar questões aduzidas pelas partes que não têm correspondência com a motivação adequada.

A propósito, esta é a posição jurisprudencial, consoante se verifica do acórdão do Eminentíssimo Min. José Delgado, da 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Edcl no AgRg no AG 444086/SP, julgado no dia 22/10/2002**, cuja ementa se transcreve:

“Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o ele entender atinente à lide, Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa Ao artigo. 535, I e II do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto do aresto a quo.”

Tem-se que o intuito da parte recorrente é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes.

Não são os Embargos de Declaração sede própria para fins de alteração do julgado, mormente quando o escopo é o de lhes emprestar efeitos modificativos.

Nesse sentido cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-0-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios. 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão,

obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Cabe ressaltar que o Acórdão explicitou claramente seus fundamentos. Dessa forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

Não se olvide que as funções dos declaratórios são apenas afastar qualquer omissão necessária para a solução da controvérsia, não permitir a obscuridade por acaso identificada, e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento, e não responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o Juiz encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

A matéria já foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, sendo consolidado no Verbete Sumular nº 52:

“Inexiste omissão através de embargos de declaração, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para julgamento do recurso.”

Assim, não se verificou a existência de qualquer contradição ou omissão no julgado, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para

composição do litígio (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44).”

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2015.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator